



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35078.000813/2006-84  
**Recurso n°** 253.366 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-01.807 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2011  
**Matéria** Cooperativa de trabalho  
**Recorrente** COOPERATIVA EDUCACIONAL DO MARANHÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2005

**DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal, aplica-se o artigo 150, §4°.

**COOPERATIVAS DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS QUE LHE PRESTEM SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.**

A cooperativa submete-se às mesmas obrigações das empresas no que concerne à contribuição patronal incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, bem como no dever de reter e recolher as contribuições devidas por esses empregados e contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 02/2001, anteriores a 03/2001, devido a aplicação da regra decadencial expressa no § 4°, Art. 150 do CTN, nos

termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pela aplicação do art. 173, inc. I para os fatos geradores não homologados tacitamente até a data do pronunciamento do fisco com o início da fiscalização; II) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nas demais questões apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, emitida em 29/03/2006, em desfavor da Cooperativa Educacional do Maranhão, que, segundo Relatório Fiscal (fls. 76/78), refere-se à ausência de recolhimento de contribuições incidentes sobre parcelas remuneratórias pagas aos segurados empregados, contribuintes individuais e cooperados destinadas à Seguridade Social, bem como das relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho correspondentes a contribuições do segurado empregado, cooperado e à parte da empresa, além das contribuições destinadas a terceiros.

O referido lançamento compreende as competências de 03/2000 a 12/2005 e fundamentou-se nos dispositivos legais colacionados nos Fundamentos Legais do Débito constante às fls. 61/64.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa de fls. 85/90, tendo sido mantido o lançamento através do acórdão de fls. 123/130, cuja ementa segue abaixo transcrita:

*Período de apuração: 03/2000 a 12/2005*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTOS. As cooperativas, equiparadas à empresa por força de lei, são obrigadas a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados do Regime Geral de previdência Social.*

*"Praticado o ato jurídico ou celebrado o negócio que a lei tributária erigiu em fato gerador, está nascida a obrigação para com o Fisco."*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 149/155, alegando, em síntese:

- a) Ter sido o recolhimento efetuado de forma correta através do regime cooperativista e não de empregador;
- b) Ter a CF/88 recepcionado, em parte, as normas legais que regem o cooperativismo no Brasil estimulando essa espécie de associativismo através de tratamento tributário diferenciado;
- c) Ter sido erigida como garantia constitucional extensiva às cooperativas, a vedação da interferência do Poder Público em suas atividades;
- d) Não haver vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados;
- e) Não verificar-se o requisito da pessoalidade, caracterizador do vínculo empregatício, no caso das cooperativas, haja vista o desinteresse do tomador de serviços em relação à pessoa do cooperado, importando tão somente a existência de um cooperado qualquer no posto de serviço executando as atividades necessárias;
- f) Terem sido os professores contratados quem assumiu, integral e exclusivamente, os riscos e responsabilidades decorrentes de suas atividades, prestando os serviços de forma autônoma em seu próprio nome;
- g) O fato de ter havido uma fiscalização da cooperativa sobre o trabalho de seus associados, ou a organização hierárquica em que se encontravam a bem do controle da produtividade, não descaracterizar a total autonomia dos cooperados, pois se justifica não apenas em face do princípio da autogestão, como também pela ínsita necessidade de organização e pelo próprio Estatuto Social da cooperativa que assim estabelece;
- h) Embora, quando da execução dos serviços contratados junto a terceiros, o associado seja supervisionado por outro cooperado, não se verifica a subordinação jurídica, pois este e o supervisor têm igual poder de decisão, quando reunidos em Assembléia;
- i) Ser impossível a caracterização da cooperativa como empregador, haja vista a mesma não tratar-se de empresa, mas sim de pessoa jurídica de direito privado.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

## Voto

Autenticado digitalmente em 01/09/2011 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 01/09/2011 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 14/10/2011 por MARCELO OLIVEIR

A

Emitido em 24/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

### **Decadência**

Ainda que não tenha sido argüida, em via recursal, a decadência dos débitos compreendidos no presente lançamento, constata-se que parcela deles foi atingida pelo inegável decurso do prazo decadencial previsto em lei para a cobrança de valores relativos às contribuições previdenciárias.

No caso em apreço, quando da notificação, o entendimento que vigorava era o de que o prazo de decadência de que gozava o INSS para constituir seus créditos era de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/1991.

Ocorre que a inconstitucionalidade do prazo decenal foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, tendo, por unanimidade, declarado inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08:*

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

Temos que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto.

No caso em apreço, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 150, §4º, posto se tratar de descumprimento de obrigação principal:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Desta feita, considerando que o prazo decadencial é de 5 anos, que se trata de obrigação principal e que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 29.03.2006, tenho como certo a decadência das competências de 03/2000 a 02/2001, anteriores, portanto, a 03/2001.

### **Do mérito**

As cooperativas de trabalho, como é o caso da recorrente, são equiparadas às empresas para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 15, Parágrafo único da Lei nº 8.212/91), cujo fundamento constitucional é o art. 195, I, *a*, que dispõe que a seguridade social será financiada por contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagou ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Assim, a cooperativa submete-se às mesmas obrigações daquelas no que concerne à contribuição patronal incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, bem como no dever de reter e recolher as contribuições devidas por esses empregados e contribuintes individuais, inclusive cooperados.

Veja-se que não se está exigindo a contribuição patronal devida sobre os valores destinados aos cooperados, já que esta foi substituída pela contribuição das empresas tomadoras dos serviços da cooperativa.

Deste modo, não cabe qualquer alegação da ora Recorrente de que seria indevida a incidência da contribuição em comento por inexistir subordinação entre cooperativa e cooperado, porquanto a sua condição de contribuinte não é imposta como se empresa ou empregadora fosse, mas sim, por equiparação determinada por Lei e autorizada pela Carta Magna.

Destaque-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I para que a contribuição previdenciária não fosse devida apenas pelo empregador sobre a folha de salários, sendo possível sua incidência também por qualquer empresa ou equiparada sobre o montante pago às pessoas físicas que lhe prestassem serviços.

Torna-se discrepante com a realidade jurídica, portanto, a alegação da Recorrente de que a contribuição previdenciária não poderia incidir sobre os valores objeto da presente NFLD por inexistir subordinação entre a cooperativa e os seus prestadores de serviços.

Processo nº 35078.000813/2006-84  
Acórdão n.º 2301-01.807

S2-C3T1  
Fl. 175

---

### **Da Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar da NFLD em comento apenas os valores atingidos pela decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011

Leonardo Henrique Pires Lopes